

Recife, 27 de Março de 2013

JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

PROVIMENTO Nº 02/2013

Institui e regulamenta sistema eletrônico, denominado Penhora Online, para averbações e registros de penhora, arresto, de conversão do arresto em penhora e de sequestro de imóveis no fôlio real, bem como a interligação por sistema eletrônico entre as serventias de Registros de Imóveis, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, órgãos da Administração Pública, empresas e usuários privados.

O DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário e o disposto no artigo 38, c.c. art. 30, inc. XIV da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que prevêem que os Notários e os Registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas editadas pelo juízo competente que, por sua vez, zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, segundo o qual compete aos Registros Públicos instituir o sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico, nos termos de Regulamento a ser baixado pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização no processo de intercâmbio de informações oficiais e de interoperabilidade entre os Órgãos do Poder Judiciário e os delegatários do serviço registral, em obediência ao princípio da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no §6º do artigo 659 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a importância da existência de ambiente na Internet, coordenado e padronizado pelo Poder Fiscalizador do serviço público delegado, para acesso seguro aos serviços de registros de imóveis do Estado de Pernambuco e aos de outras unidades da federação, evitando dispersão informativa, com diminuição de tempo e poupança de recursos orçamentários na veiculação de requisições de certidões e de ordens judiciais para a produção dos efeitos publicitários próprios dos Registros Públicos, nos termos do art. 247 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, desenvolvida e administrada pela Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo (ARISP), com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), foi concebida, normatizada e implantada de conformidade com os padrões de autenticidade, integridade, validade e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, bem como às determinações e normas técnicas e de segurança que foram instituídas para implantação e operação do sistema, e, conta, ainda, com módulo de geração de relatórios, para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que o procedimento técnico adotado na administração da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis atende a todos os quesitos de segurança, eficiência e auditoria;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 83/2010, celebrado em 14 de junho de 2010, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), que dispõe sobre a utilização do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online), visando imprimir celeridade ao tráfego das ordens judiciais e certidões para registros de penhoras, bem como atender requisições de pesquisas para localização de imóveis e emissão de Certidões Digitais pelas Serventias Extrajudiciais de Registros de Imóveis, que prevê a adesão por órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a ARISP, o TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, em 08 de junho de 2012 e o compromisso assumido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) de hospedar o sistema em seus servidores exclusivos e de disponibilizá-los, perpétua e gratuitamente, para livre utilização, sem qualquer ônus, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, abrangidos todos os Juízes e pelos Registradores de Imóveis do Estado de Pernambuco.

RESOLVEM:

Artigo 1º - Implantar sistema eletrônico de interligação entre os serviços de Registros de Imóveis do Estado de Pernambuco, o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e usuários privados, mediante adesão à Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), operada, mantida e administrada pela Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo (ARISP), em sua Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), cujo sistema entrará em funcionamento escalonado, conforme cronograma de treinamento a ser oportunamente divulgado.

§1º - É obrigatória a participação no treinamento, dos magistrados, servidores e delegatários, na data especificada no cronograma de treinamento acima mencionado.

§2º - As serventias de Registro de Imóveis do Estado de Pernambuco deverão providenciar seu cadastramento no sistema previsto no caput, com envio das informações pertinentes; e as que não utilizem sistema informatizado deverão providenciar e encaminhar para a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, planilha no formato xls, contendo todas as matrículas, nomes e CPFs ou CNPJs dos atuais proprietários, nos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste Provimento:

I – serventias registrais da Capital: 60 (sessenta) dias

II – Demais serventias registrais do Estado: 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 2º - Consiste o sistema no serviço de pesquisa para localização de bens imóveis de uma pessoa jurídica ou pessoa física em qualquer um dos Registros de Imóveis integrados ou convenientes, a visualização de matrículas de imóveis, a recepção de requisições dos pedidos, a transmissão, o arquivamento e a disponibilização de certidões digitais, as comunicações eletrônicas de penhora, de arresto, de conversão de arresto em penhora e de sequestro de imóveis, além de outros serviços que forem agregados.

Artigo 3º - Para os fins de aplicação e interpretação deste Provimento, serão utilizados os seguintes termos:

a) Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados

b) Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil) : Concentração de recursos tecnológicos para a prestação de serviços interativos em meios eletrônicos e de informações registrais ao Poder Judiciário, órgão da Administração Pública, entidades privadas e usuários do serviço público delegado de Registro de Imóveis.

c) Portal Ofício Eletrônico. Site da Internet (www.oficioeletronico.com.br), integrante da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados que visa à prestação de serviços, em meio eletrônico, interligando as Serventias de Registro de Imóveis e estas com o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública, com fim de proporcionar o acesso a informações registrais.

d) Portal Registradores. Site da Internet (www.arisp.com.br ou www.registradores.org.br), integrante da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados que visa a prestação de serviços, em meio eletrônicos, interligando as Serventias de Registro de Imóveis com usuários privados, com o fim de proporcionar o acesso a informações, certidões e outros serviços registrais, mediante pagamento dos emolumentos devidos, eventuais despesas bancárias e de acesso.

e) Repositório eletrônico. Infra-estrutura de banco de dados que integra sistema confiável e acessível online que permite o acesso a documentos e dados eletrônicos.

f) Banco de Dados Light (BDL). Conjunto de informações relacionadas e reunidas de forma organizada e categorizada, armazenado em meio eletrônico, que permite a atualização e recuperação das informações de forma eficiente, rápida e segura. O Banco de Dados Light é um módulo autônomo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e compõe-se, exclusivamente, de três campos indicadores (CPF ou CNPJ, número da matrícula e nome ou número da Serventia), que permitem identificar a ocorrência, positiva ou negativa, de registros de bens e direitos e, quando positiva, a respectiva Serventia e o número da matrícula.

g) Web service. Solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes. Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis. Os Web services são componentes que permitem às aplicações enviar e receber dados em formato XML. Cada aplicação pode ter a sua própria "linguagem", que é traduzida para uma linguagem universal, o formato XML.

h) Certificado digital. É a atividade de reconhecimento em meio eletrônico que se caracteriza pelo estabelecimento de uma relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação. Esse reconhecimento é inserido em um Certificado Digital, por uma Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

i) Assinatura digital. Código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite, de forma única e exclusiva, a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um email ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.

j) Quiosque multimídia. Terminal de auto-atendimento integrado a rede local da Serventia, que visa a prestar informações, nos termos do art. 16, 2º da Lei 6.015, de 1973.

DO ACESSO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA

Artigo 4º - O acesso à infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil) será feito por órgãos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Administração Pública e registradores de imóveis no Portal Ofício Eletrônico (www.oficioeletronico.com.br), exclusivamente, com certificado digital padrão ICP-Brasil.

Artigo 5º - O acesso por e pessoas físicas e jurídicas privadas será feito no Portal Registradores, aberto ao público (www.arisp.com.br ou www.registradores.org.br), de conformidade com as normas estruturantes.

Artigo 6º - Todas as requisições, transações, envio de informações e certidões, bem como o acesso a relatórios gerenciais que indiquem o regular funcionamento do Portal Ofício Eletrônico serão disponibilizados no link "serviços", do site www.oficioeletronico.com.br , para fins de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça, cujo acesso seguro se dará mediante certificado digital.

Artigo 7º - O cadastro das Varas ou Juízos será realizado pelo master do Tribunal, o qual gerenciará as transações à operacionalização do sistema de penhora online e credenciará os chefes de Secretaria e Assessores de Magistrados das serventias judiciais.

Artigo 8º - Para o cadastramento no Sistema de Penhora Online, deverão os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, possuir certificados digitais emitidos por Autoridades Certificadoras credenciadas.

Artigo 9º - A Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará aos usuários, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, atalho de direcionamento ao sistema, com link para o site da Associação dos Registradores Imobiliários de SÃO PAULO - ARISP (<http://www.arisp.com.br>), onde se encontra disponibilizado o ícone "Penhora Online".

Artigo 10 - A requisição e a prestação de informações no formato eletrônico, bem como a expedição de certidões, quando rogados por entes e órgãos públicos, estarão isentas do pagamento de TSNR- Taxa sobre Serviços Notariais e de Registros, taxa relativa ao FERC – Fundo Especial de Registro Civil do Estado de Pernambuco e de emolumentos, de acordo com a legislação pertinente e as regras deste provimento.

§ 1º - A pesquisa de titularidade feita diretamente pela serventia judicial, visando a localização de bens imóveis em nome de pessoa determinada que for parte em processo judicial está circunscrita às ações fiscais, trabalhistas e àquelas em que for parte pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita.

§ 2º - Nos demais casos, o autor deverá promover a pesquisa por sua conta e comprovar a titularidade do bem, por meio de certidão expedida pelo Registro de Imóveis, devidamente atualizada, o que permitirá a sua individualização para fins de registro da penhora.

Artigo 11 - A prestação de informações no formato eletrônico, a visualização de imagens de matrícula ou de outro documento arquivado na Serventia, bem como a remessa eletrônica de certidões, quando requeridas por entidades privadas estarão sujeitas ao pagamento de emolumentos, TSNR e FERC, em conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 12 - Diariamente, a base de dados deverá ser atualizada pelas Serventias, que se obrigam a depositar os dados nos repositórios eletrônicos da Infraestrutura até as vinte e quatro horas de cada dia útil.

§ 1º - Não sendo atualizada a Base de Dados Light (BDL), as requisições serão, no dia útil subsequente, repassadas diretamente à Serventia, que se encarregará de respondê-las, em prazo que não poderá ser retardado por mais de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O controle de atualização diária será feito automaticamente pelo Portal Ofício Eletrônico, com relatório diário a ser encaminhado às Serventias por e-mail.

DA CERTIDÃO DIGITAL

Artigo 13 - A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis será gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, que deverá ser assinado com Certificado Digital ICP-Brasil tipo A-3 ou superior, incluindo-se em seu conteúdo a atribuição de metadados, com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC), atendidos ainda os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiro de Assinatura Digital.

Artigo 14 - Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura digital do documento eletrônico, o Oficial do Registro de Imóveis ou seu preposto utilizará o software "Assinador Digital Registral" desenvolvido pela ARISP, ou outro similar, desde que previamente submetido à aprovação desta Corregedoria Geral, especialmente para verificação de sua interoperabilidade e capacidade de identificação da serventia registral expedidora, do cargo ou função do subscritor e de outros elementos de controle da certidão expedida.

Artigo 15 - Ressalvado o arquivamento direto pela serventia em mídia digital, devidamente formatada, sem qualquer custo adicional para o usuário, as operações mencionadas neste provimento dar-se-ão por meio de aplicativo de Internet, apenas na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARISP, mediante acesso à infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), vedada à serventia a utilização do tráfego da certidão digital por correio eletrônico (e-mail), ou a postagem do arquivo eletrônico em outros sites ou ambientes de Internet.

Artigo 16 - A certidão digital solicitada com indicação do número da matrícula ou do registro no livro 3 - Registro Auxiliar, será emitida e disponibilizada no máximo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, considerando os dias úteis, e ficará disponível para download pelo requerente, no sistema, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§1º - A partir do mês de janeiro de 2014, o prazo previsto no caput será de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º - Nas demais hipóteses de pedido de certidão, os prazos seguirão as regras definidas pelo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Artigo 17 - É dispensada a utilização de selo de fiscalização e controle nas certidões digitais emitidas com base nos requisitos de segurança e tecnologia definidas neste provimento.

DAS PESQUISAS PARA LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS E VISUALIZAÇÃO DE MATRÍCULA ONLINE

Artigo 18 - As unidades de registro imobiliário do Estado de Pernambuco prestarão, ainda, serviços de pesquisa online para a localização de bens imóveis e direitos registrados nas respectivas serventias, bem como de visualização eletrônica de matrículas imobiliárias, com o fim de disponibilizar referidas informações em "tempo real", mediante integração direta à Base de Dados Light (BDL) da Infraestrutura Brasileira de Registro de Imóveis (IRI-Brasil) ou solução de comunicação com esta, via WebService.

§1º - Após a regular adaptação das serventias à sistemática eletrônica prevista neste artigo, as operações de consulta e resposta serão realizadas, exclusivamente, na Infraestrutura Brasileira de Registro de Imóveis - IRI-Brasil, por meio de aplicativo de Internet, hospedado na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, vedado o trânsito e disponibilização de informações assinadas digitalmente por correio eletrônico ou similar aos particulares.

§2º - Fica ressalvada a hipótese de a serventia disponibilizar as informações diretamente aos interessados, em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia, ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos exclusivamente nas dependências da serventia.

Artigo 19 - As requisições feitas no site da infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil) - www.arisp.com.br -, deverão ser assinadas digitalmente com a utilização de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora oficial e credenciada, obedecidos aos padrões estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileiras (ICP- Brasil).

Artigo 20 - Para o resguardo e a proteção da privacidade, as requisições e as pesquisas eletrônicas para localização de imóveis serão feitas, exclusivamente, a partir do número do contribuinte da pessoa física (CPF) ou da pessoa jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único - Não dispondo o requisitante destes elementos identificadores, poderá dirigir o pedido de pesquisa diretamente às serventias respectivas, que estarão obrigadas a responder a demanda nos termos da legislação vigente.

Artigo 21 - O período abrangido pela pesquisa para localização de bens ou direitos inscritos compreenderá, obrigatoriamente, o interregno que se inaugura, pelo menos, com o advento da matrícula (1º de janeiro de 1976) até o dia útil imediatamente anterior à data da pesquisa.

Artigo 22 - O requisitante deverá receber instantaneamente ("tempo real") a informação de ocorrência positiva ou negativa, ao utilizar a infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil)

Parágrafo único. Revelando-se positiva a ocorrência de quaisquer bens ou direitos registrados em nome do pesquisado em qualquer Serventia, poderá o requisitante, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que lhe será enviada em formato eletrônico, assinada digitalmente com a utilização de certificados digitais.

Artigo 23 - Os Tabeliães de Notas poderão utilizar certidões digitais desde que disponham para arquivamento de documentos de software gerenciador eletrônico de documentos (GED), que permita o recebimento de certidões digitais, armazenando-as com segurança, para possibilitar posterior consulta e emissão de certidão de documento arquivado.

§ 1º - A indexação dos documentos será feita com base nos números de livro e folha do ato notarial onde foram utilizados os documentos eletrônicos, que serão armazenados de forma estruturada, de modo a garantir o total controle das certidões.

§2º - Todos os dados e imagens deverão ser arquivados de forma segura, devendo o arquivo redundante (backup) ser salvo, pelo menos, em uma mídia segura (CD ou DVD ou fita magnética) ou em unidade externa (Disco Rígido Removível), que ficará armazenado em local distinto, igualmente seguro.

DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS DE PENHORA (PENHORA ONLINE), DE ARRESTO, DE CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA E DE SEQUESTRO DE IMÓVEIS.

Artigo 24 - As comunicações eletrônicas de penhora, de arresto, de conversão do arresto em penhora e de sequestro de imóveis dirigidas às serventias de Registro de Imóveis no Estado de Pernambuco serão efetuadas, após a efetiva implantação do sistema pelas serventias registrais do Estado, obrigatoriamente por meio eletrônico e através do Sistema de Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora Online), mediante o preenchimento

de formulário próprio disponível no Portal de Ofício Eletrônico, da Infraestrutura Brasileira dos Registros de Imóveis (IRI-Brasil), com uso de certificação digital.

Artigo 25 - A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro de Imóveis verificarão, diariamente, se existe comunicação de penhora para registro, ou pedido de pesquisa e certidão, respondendo com a maior celeridade possível.

Artigo 26 – Os registros de penhora, de arresto, de conversão do arresto em penhora e de seqüestro de imóveis somente serão realizadas após a qualificação registrária e dependerão do recolhimento prévio dos emolumentos e da TSNR, ressalvadas as hipóteses de execução fiscal e trabalhista, de beneficiário de assistência judiciária gratuita e, ainda, situações excepcionalmente previstas e expressamente decididas pelo juiz, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

Artigo 27 - Recebida a ordem judicial eletrônica, o oficial a prenotará de acordo com a rigorosa ordem de apresentação dos títulos.

§ 1º - A qualificação dos mandados e demais solicitações emitidas no sistema de penhora online será levada a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do seu recebimento pelo sistema, quando não for à hipótese de recolhimento prévio dos emolumentos e TSNR .

§2º – Nas hipóteses em que o registro da constrição depende do recolhimento prévio dos valores, o Oficial informará, no prazo máximo de 2 (dois) dias, o valor dos emolumentos e demais taxas devidas, no campo próprio do sistema, anexando a respectiva guia do SICASE – emitida com base no valor da execução, limitado ao valor do imóvel – para pagamento pelo interessado e aguardará sua quitação para realizar a qualificação do título.

§3º- Na hipótese do parágrafo anterior, a qualificação será feita em até 10 (dez) dias contados da comprovação da quitação da respectiva guia do SICASE.

§4º – Fica autorizado o cancelamento da prenotação, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, caso não seja realizado, em sua vigência, o pagamento através de guia do SICASE, nas hipóteses em que for exigido o recolhimento prévio dos emolumentos e taxas.

§5º - Os emolumentos devidos pelo registro da constrição, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos ao final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, ou, ainda, quando da averbação de seu cancelamento, pelos valores vigentes à época do pagamento.

Artigo 28 - O registro da constrição somente se realizará após a devida qualificação registrária positiva.

§1º - O registrador, em caso de qualificação negativa, com recusa do registro, comunicará o fato, mediante resposta no campo próprio, ao Juízo de origem, inserindo no sistema, para download, cópia da nota de devolução expedida.

§2º - As eventuais notas devolutivas permanecerão disponíveis aos interessados na serventia para consultas presenciais.

§3º - Após a qualificação positiva do título judicial eletrônico, o oficial o registrará em até 10 (dez) dias.

§4º - Realizado o registro da constrição, o registrador informará ao juízo, pelo sistema, a sua consumação.

Artigo 29 - Os dados do formulário relativos à ação judicial e a qualificação objetiva e subjetiva devem ser entendidos como suficientes para a admissibilidade do mandado ou certidão para registro da constrição, salvo quando houver dúvida ou insegurança quanto ao imóvel e aos titulares de domínio, aplicando-se, nessas hipóteses, quanto à prenotação, as regras definidas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Artigo 30 - A utilização do Sistema de Penhora Online é uma facilidade que se propicia ao interessado e, portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Artigo 31 - Quando o registro da constrição demandar abertura de matrícula e for necessária a apresentação de certidão do imóvel pelo oficial da circunscrição imobiliária anterior, esta será providenciada às expensas do interessado no registro, salvo nas hipóteses em que não há recolhimento prévio dos emolumentos e TSNR, em nas quais o registrador da nova circunscrição deverá solicitar, diretamente da serventia primitiva, a necessária certidão.

Artigo 32 – As certidões necessárias para abertura de matrícula na nova circunscrição imobiliária, quando solicitadas pelo registrador competente, serão, preferencialmente, emitidas digitalmente, podendo, nessa hipótese, ser encaminhadas à nova serventia pelo malote digital ou outro meio eletrônico autorizado pela Corregedoria.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 33 - Para a efetividade dos serviços eletrônicos previstos neste Provimento por parte de usuários privados, aplica-se a toda certidão digital o valor da certidão previsto no item VIII, letra “D” da Tabela “E” da Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, de R\$24,62 (vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) e a TSNR de 20% (vinte por cento), independentemente da quantidade de folhas ou páginas, que serão atualizados na forma e periodicidade dos emolumentos em geral.

§1º - O valor dos emolumentos correspondentes à pesquisa eletrônica e a visualização da matrícula corresponderão, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor devido pela expedição da certidão digital, incidindo 20% (vinte por cento) de TSNR.

§2º - A utilização dos serviços eletrônicos disponíveis no site <http://www.arisp.com.br> se sujeita às regras administrativas e tarifárias ali previstas.

§3º - Os registradores de imóveis elaborarão e arquivarão relatório mensal com a quantidade de atos praticados e o valor repassado em razão das solicitações feitas por intermédio do site da ARISP, recolhendo, até o quinto dia útil do mês subsequente, uma guia do SICASE no valor total constante do relatório feito.

Artigo 34 - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de março de 2013.

DES. JOVALDO NUNES GOMES

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco